



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002307/2006-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.491 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/COFINS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS -
COPERCAMPOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2002 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVOS.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos fora do prazo regimental de cinco dias da ciência da decisão.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela Recorrente. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza de Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza. Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente (e-fl. 304/ss), em face do Acórdão nº 3202-000.967, de 23/10/2013, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte foi cientificada do citado Acórdão em **12/03/2014**, por meio da Intimação nº 25/2014 emitida pela DRF – Joaçaba - SC (e-fls 300 e 313) e opôs embargos de declaração em **18/03/2014** (e-fl. 303 e 312), onde pretende ver reconhecido que parte das contribuições exigidas já foram devidamente recolhidas, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

*Parágrafo 1º - Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, **no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.***

Conforme relatado os embargos de declaração foram opostos em **18/03/2014** (3ª feira), portanto, fora do prazo regimental de cinco dias contados da ciência do acórdão, que ocorreu em **12/03/2014** (4ª feira).

Por essas razões, voto por não conhecer dos embargos em decorrência de sua intempestividade.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri